PROCESSO Nº: 0802561-71.2015.4.05.8500 – **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS
ADVOGADO: Alessander Santos Barbosa
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DO ASSENTAMENTO PORTAL DOS VENTOS
ADVOGADO: Pedro Dias De Araújo Junior
ADVOGADO: Gleide Paula De Andrade
ADVOGADO: Waldemir Aparecido Soares Junior
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA COMUNIDADE PORTAL DOS VENTOS
ADVOGADO: Carlos Yuri Pita De Melo
ADVOGADO: Nailson Santos Alves
RÉU: UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DE MORADORES RECANTO DO PARK
ADVOGADO: Nailson Santos Alves
ADVOGADO: Patrícia De Moura Melo
3ª VARA FEDERAL –SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS/SE, visando, em suma, regularizar área pertencente à União ocupada por 470 famílias de baixa renda.

Em 13/08/2019 [ID 4058500.2941812], proferiu-se decisão determinando:

> " a) proceda à demolição apenas das casas vazias, sem portas e janelas, constantes na área objeto desta demanda, certificando-se de que não há moradores residindo (ainda que possam estar eventualmente ausentes no momento da diligência, hipótese em que o imóvel não deve ser derrubado, sob pena de responsabilidade), como medida mitigadora de futuras invasões e ocupações irregulares, e para o aceleramento

do processo de regeneração natural da área, com a posterior limpeza dos entulhos e a elaboração do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, o PRAD.

b) junte relatório pormenorizado de todas as diligências realizadas (item "), no prazo de 60 dias, inclusive com fotografias, no qual se deve discriminar se dentre as edificações encontradas resta alguma ocupada (hipótese em que o imóvel não deve ser derrubado), apontando, inclusive, sua localização em mapa e realizando o devido cadastramento dos ocupantes, procedendo à classificação de seu perfil sócio-econômico para fins de inclusão em programas sociais de moradia popular, bem como identificando aqueles que não se qualificam como hipossuficientes."

Tendo em vista relatos trazidos aos autos pelas associações participantes deste feito no pertinente ao cumprimento das determinações acima, proferi novo ato decisório no dia 02/12/2019 [ID 4058500.3313176], determinando:

a) o regular seguimento do cumprimento da tutela de urgência proferida por este Juízo (decisão de ID 4058500.2941812);

b) à SPU, o acompanhamento da diligência de cumprimento da decisão pelo Município de Barra dos Coqueiros (sendo ínsito o seu interesse, dada a presumida propriedade da União, nos termos do Ofício 1192/2017/GAB/SPU-SE, juntado no ID 4058500.1509628), de modo a assegurar que apenas serão demolidos os imóveis desocupados, inseridos na área federal presumida objeto desta demanda, localizada nas coordenadas geográficas e mapa juntados pela SPU aos autos no Ofício 1192/2017/GAB/SPU-SE (ID 4058500.1509628);

c) a renovação da intimação do Município de Barra dos Coqueiros, para cumprimento da decisão de ID 4058500.2941812, devidamente acompanhado da SPU, nos termos descritos no item "a" da tutela de urgência (demolição

apenas das casas vazias, sem portas e janelas, constantes na área objeto desta demanda, certificando-se de que não há moradores residindo, ainda que possam estar eventualmente ausentes no momento da diligência, hipótese em que o imóvel não deve ser derrubado, sob pena de responsabilidade), assegurando-se de que apenas devem ser demolidos os imóveis desocupados inseridos na área federal objeto desta demanda, localizada nas coordenadas geográficas e mapa juntados pela SPU aos autos no Ofício 1192/2017/GAB/SPU-SE (ID 4058500.1509628);

d) a fim de evitar novas obstruções ao cumprimento da tutela de urgência, a expedição de ofícios às Polícias Militar e Civil em Barra dos Coqueiros, comunicando-lhes a respeito desta decisão, a ser cumprida pelo Município de Barra dos Coqueiros, na área federal localizada nas coordenadas geográficas e mapa juntados pela SPU aos autos no Ofício 1192/2017/GAB/SPU-SE (ID 4058500.1509628);

e) oficiar ao Excelentíssimo Senhor Superintendente da Policia Federal, em Sergipe, para que envie equipe policial para garantir o efetivo cumprimento desta decisão judicial, na data agendada para cumprimento da diligência.

Antes das providências acima serem cumpridas, **designo audiência para o dia 06/12/2019, às 10horas**, a ser realizada na Sala de Audiência do Juiz Titular desta 3ª Vara Federal, determinando a intimação da Associação Recanto do Park, por via do seu advogado, bem como, pessoalmente, da pessoa de JOSEAN DOS SANTOS, presidente da Associação Recanto do Park, cujo endereço consta dos autos no ID 4058500.3187006, para que a pessoa jurídica Associação Recanto do Park e o seu presidente sejam advertidos de que nova obstrução ao cumprimento da decisão proferida por este Juízo, com base nos fundamentos já, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, inciso IV, do CPC, sob pena de multa de até vinte por cento do valor da causa, sem prejuízo das providências processuais civis e criminais cabíveis.

Na audiência designada pela decisão acima, o MPF e as partes requereram [ID 4058500.3326496]:

a) o MPF:

> " [...] requer a realização de perícia conjunta pela ADEMA, IBAMA e SPU, a fim de que seja verificada a caracterização da área de 11.514, 87m2 (terreno de marinha e acrescido de marinha, de patrimônio da União), como de preservação permanente, uma vez que foi suscitada nesta audiência dúvida sobre a impossibilidade de edificação da área. Caso seja constatada a referida caracterização, o MPF requer que, no cumprimento da ordem judicial de demolição das casas não habitadas, sejam conferidas as coordenadas geográficas, de forma que não sejam demolidas residências localizadas em área não pertencente à União."

b) o Município de Barra dos Coqueiros:

> "[...] ratifica o requerimento do MPF e acrescenta que: considerando o objeto da ação proposta(regularização fundiária da área em xeque), que na oportunidade da perícia acima requerida, seja determinada a produção da prova técnica também para verificação da qualificação da ocupação ali existente, isto é, se a mesma pode ser considerada como área urbana consolidada de baixa renda, nos termos da Lei nº 13.465/17, e posterior possibilidade de decisão sobre a regularização, independentemente da qualificação jurídica de área de preservação permanente ou não. Pede deferimento."

c) a União:

> "[...] concorda com os requerimentos formulados pela Ilustre Representante do MPF e o Douto Procurador do Município. Requer, ainda, na oportunidade, que caso Vossa Excelência franqueie a participação das associações no ato (perícia

conjunta), faça constar a ressalva de que o farão na condição de observadores, devendo colaborar, quando solicitados, pelos servidores técnicos, na forma do art. 6º do CPC (Princípio da Colaboração das partes com o Juízo)."

d) a Associação de Moradores do Recanto do Park:

"[...] requer a Associação que, na perícia que for realizada, se caracterize a posição geográfica de cada uma das ocupações, constantes da exordial do MPF. No tocante à Associação Recanto do Park, caso fique caracterizado qual perímetro correspondente às terras de marinha que a futura decisão, caso entenda Vossa Excelência, de demolição de casas, não seja direcionada ao Recanto do Park, já que constam destes autos que o Recanto do Park não ocupa área da União. Por fim, a Associação reitera pedido de perícia, nestes autos, tendo em vista que já juntou prova técnica produzida por profissional habilitado, sinalizando pela viabilidade de construções no local."

e) a Associação dos Moradores da Comunidade Portal dos Ventos:

"[...] reitera pedido de perícia já feito nestes autos e no tocante ao pleito do MPF, caso constatada área da União, no perímetro da referida Associação, que o pedido de demolição, caso acolhido por Vossa Excelência, se limite ao perímetro indicado pela SPU. No mais, reiteramos que seja oficiada a SPU, a fim de juntar a estes autos os trabalhos relacionados à demarcação da área."

f) a Associação do Assentamento Portal dos Ventos:

> "[...] reitera o requerimento já protocolado nos autos quanto à necessidade de perícia para delimitar a área da União, identificar se a Associação está abrangida. Que na perícia seja identificada se as casa já demolidas estão ou não localizadas na área da União. Por fim, requer a vinculação dos Advogados cuja procuração encontra-se nos autos (Petição dia 03.12.19)."

Determinei, então, na mesma assentada, que os autos viessem conclusos para decisão.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

Como dito na decisão de ID 4058500.331317, existem, nestes autos, estudos técnicos provisórios, elaborados pela SPU em relação à área em litígio abrangida por terreno de marinha e acrescidos.

Assim, considerando o princípio da precaução e da prevenção e as informações trazidas aos autos pelo MPF à época, este juízo prolatou o referido ato decisório, com o escopo precípuo de melhor garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que os danos ambientais são de difícil recuperação, depois de concretizados.

Entretanto, em observância às alegações feitas pelas partes na audiência do dia 06/12/2019 e à concordância de todos os envolvidos quanto à necessidade de realizar-se perícia na área em questão, torna-se razoável suspender o cumprimento do ato decisório de ID 4058500.331317 e determinar a feitura do exame pericial em questão.

Por conseguinte, intimem-se a ADEMA, o IBAMA e a SPU para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indicarem técnicos habilitados para elaborarem o exame pericial em questão.

Atenda-se o pedido da Associação do Assentamento Portal dos Ventos com a vinculação dos Advogados cuja procuração encontra-se nos autos (Petição dia 03.12.19).

Determino a suspensão do cumprimento, integral, da decisão de ID 4058500.331317.

Após a indicação dos Experts, venham os autos conclusos, para designação da Perícia e demais providências.

Intimem-se.

Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta

Processo: **0802561-71.2015.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

EDMILSON DA SILVA PIMENTA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 11/12/2019 17:21:26

Identificador: 4058500.3338965

Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam